



Processo Bee: 19471

Solicitante: Superintendência de Vigilância em Saúde / Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental /
Coordenação de Fiscalização de Saúde Ambiental

Assunto: Aquisição

PARECER N° 1757 / 2021

Trata o presente processo (**processo BEE n.º 19471**) de aquisição de Turbidímetro Digital – Ideal para utilização em campo para verificação do nível de turbidez (NTU) na água, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede** informou no Parecer n.º 547/2019 que esta aquisição se faz necessária pois o material destina-se a atender a Coordenação de Fiscalização de Saúde Ambiental, aos agentes de combate a Endemias do Município que fazem a coleta de água da rede de distribuição para ações do Vigiágua – Programa de Vigilância da Qualidade da Água para consumo humano, sendo que esta coleta deverá se realizar diariamente.

O documento ressalta ainda que as atividades do Vigiágua garantem o recebimento de subsídios do Governo Federal através do Ministério da Saúde, e o não cumprimento da meta dessas coletas pode inviabilizar tal repasse.

A Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede informa também que não existe outro procedimento em curso nesta Secretaria destinado a atender o mesmo fim.

Em seguida, a **Gerência de Compras** pelo Despacho n.º 070/2021 encaminhou os autos à Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental para análise das propostas de preços e pesquisa de preço realizada, para emissão de Parecer Técnico justificando o aceite ou não do que foi apresentado.

Desse modo, a Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental emitiu o Parecer Técnico favorável a aquisição do item.

A **Gerência de Compras**, finalmente, juntou a documentação de habilitação da empresa, juntamente a proposta de preço, bem como: Pedido de Compra n.º 98/2021; Mapa de Preços, Notas de Pré Empenho n.º 124 em nome da empresa PRONTTOCLICK COMERCIO DE





MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ n.º 37.815.907/0001-19), no valor de R\$ 2.345,00 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e Declaração de Compatibilidade de Preços.

Finalmente, anexaram-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com o respectivo código/exercício n.º **91322 / 2021** / dotação compactada 202121500239.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.



O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, **EM TESE**, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);;*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de





um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição
- II – Submissão da autoridade Superior
- III – Publicação no Diário Oficial
- IV – Justificativa do Preço
- V – Razão da escolha do fornecedor

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, **e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra "*Leis de Licitações Públicas Comentadas*" (10ª ed. Salvador: Juspodivim, 2019. P. 315) nos ensina:

A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos econômicos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Segundo a edição de 2014 do Infográfico de Compras Públicas, o custo médio de uma licitação, levando em conta duração do processo, despesas diretas, publicações, servidores deslocados para a atuação no processo, entre outros fatores, chega a R\$ 12.849,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais). Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo. Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do

www.goiania.go.gov.br



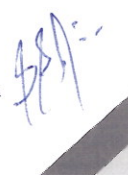
custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação pela hipótese de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do artigo 24.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

*“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.”
(...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)*

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Cabe salientar, por oportuno, que apesar de não ser uma exigência legal prevista no Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666/93), o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, do mesmo diploma legal, após acatado pela Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento às instruções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.






Ressalto, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para deliberação, na forma da lei.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto N° 315/2021
OAB/ GO nº 17.307